



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 150/2011:

Cria o Comité de Gestão da Dívida Pública, abreviadamente designado por CGDP.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 7/2011:

⇒ Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário.

Resolução n.º 8/2011:

⇒ Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Resolução n.º 9/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

Resolução n.º 10/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral.

Resolução n.º 11/2011:

Aprova o Quadro de Pessoal Central do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Resolução n.º 12/2011:

Aprova o Quadro de Pessoal Central do Ministério da Cultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 150/2011

de 2 de Junho

Havendo necessidade de operacionalizar a Estratégia de Gestão da Dívida Pública, de modo a garantir que as necessidades financeiras do Governo e as suas obrigações de pagamento sejam satisfeitas ao menor custo e risco possível, bem como,

identificar e assegurar a capacidade de pagamento do serviço da dívida, ao abrigo do disposto na alínea s), n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2010, determino:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Comité de Gestão da Dívida Pública, abreviadamente designado por CGDP.

ARTIGO 2

(Natureza e local de funcionamento)

1. O CGDP é um órgão de consulta e de assessoria do Ministério das Finanças em matéria de Gestão da Dívida Pública.
2. O Comité de Gestão da Dívida Pública funciona junto do Ministério das Finanças, que assegura os serviços técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao Comité de Gestão da Dívida Pública:
 - a) Fazer a revisão periódica e a formulação da proposta da Estratégia da Dívida Pública;
 - b) Acompanhar e monitorar a evolução da Dívida Pública e os seus impactos;
 - c) Propor recomendações para uma melhor gestão da Dívida Pública e redução da vulnerabilidade do País a choques externos;
 - d) Propor acções para redução de custos e riscos associados à exposição da carteira da dívida pública;
 - e) Analisar e apresentar propostas de renegociação da dívida externa e interna;
 - f) Avaliar periodicamente o quadro legal e regulamentar da Dívida Pública; e
 - g) Avaliar o quadro de sustentabilidade da dívida.
2. Para o desenvolvimento das suas funções, o Comité pode solicitar informação relevante de qualquer instituição do sector público.

ARTIGO 4

(Composição)

1. O CGDP é composto pelos seguintes membros efectivos:
 - a) Director Nacional do Tesouro;
 - b) Director Nacional do Orçamento;
 - c) Dois Directores Nacionais do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, a serem designados pelo respectivo Ministro;
 - d) Dois administradores do Banco de Moçambique, a serem designados pelo Governador;

e) Director Nacional Adjunto do Tesouro para a Área da Dívida Pública.

2. O CGDP pode ter membros suplentes a serem indicados pelos membros efectivos.

3. Podem participar, como convidados e observadores, os técnicos do Instituto Nacional de Estatística e dos Ministérios de áreas económicas.

4. O CGDP é presidido pelo Director Nacional do Tesouro.

5. O Presidente do CGDP é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro do Comité que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

6. Sempre que se mostre necessário, o Presidente do CGDP pode convidar, para as reuniões do CGDP, outros especialistas ou entidades.

ARTIGO 5

(Competências do presidente)

Compete, nomeadamente, ao presidente do CGDP:

- a) Convocar e presidir as reuniões plenárias do CGDP;
- b) Aprovar a proposta de agenda para as reuniões;
- c) Aprovar os instrumentos ou medidas que se mostrem necessários e adequados ao funcionamento do CGDP;
- d) Assegurar o regular funcionamento do CGDP.

ARTIGO 6

(Reuniões)

1. O Comité de Gestão da Dívida Pública tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões realizam-se semestralmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, as convoque.

3. As reuniões do CGDP são convocadas por escrito com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, sendo ordinárias, ou de dois dias úteis, sendo extraordinárias.

4. As reuniões têm lugar na sede do CGDP ou noutro local que for indicado na convocatória.

5. As matérias a serem submetidas à apreciação das reuniões do CGDP, são apresentadas pelo Presidente.

6. Podem, excepcionalmente, serem apresentadas pelas entidades que compõem o CGDP, as matérias para cuja apreciação tenham sido da sua iniciativa.

ARTIGO 7

(Deliberações)

1. O CGDP delibera validamente estando presente mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos, gozando o respectivo Presidente ou quem suas vezes fizer, de voto de qualidade.

3. As deliberações do CGDP revestem a forma de recomendações.

ARTIGO 8

(Secretariado técnico)

1. O Secretariado do CGDP é assegurado pelo Ministério das Finanças, que garante os aspectos logísticos do seu funcionamento.

2. Compete, em especial, ao Secretariado do CGDP:

- a) Elaborar estudos e pareceres e apreciar matérias sobre Estratégia de Gestão da Dívida Pública;
- b) Submeter a aprovação do CGDP os documentos a que se refere a alínea anterior;
- c) Receber as solicitações de consulta do Ministro das Finanças para efeitos de apreciação pelo CGDP;

d) Receber propostas de matérias para apreciação nas reuniões do CGDP;

e) Elaborar proposta de agenda das reuniões do CGDP;

f) Expedir as convocatórias para as reuniões do CGDP, acompanhadas pelos respectivos documentos;

g) Proceder ao registo e controlo das presenças dos membros e conferir o quórum nas reuniões plenárias;

h) Elaborar, até ao segundo dia útil após o final de cada reunião do CGDP, a acta respectiva para posterior divulgação as entidades que compõem o CGDP.

ARTIGO 9

(Dever de colaboração técnica)

Os membros do CGDP são obrigados a prestar a este órgão, a colaboração técnica, sempre que tal se mostre necessária, designadamente em função da especificidade técnica das matérias a tratar.

ARTIGO 10

(Dúvidas e omissões)

As eventuais dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 5 de Maio de 2011. — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2011

de 2 de Junho

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário, abreviadamente designado por CITT, criado pelo Decreto n.º 36/2010, de 1 de Setembro, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo.*

Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Âmbito)

O Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário, abreviadamente desig-

nado CITT, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e de âmbito nacional.

ARTIGO 2

(Sede)

O CITT tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

O CITT é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do CITT as seguintes:

- a) Garantir, em coordenação com as comunidades, o desenvolvimento das actividades de investigação científica para o benefício local;
- b) Garantir o desenvolvimento tecnológico, transferência de conhecimento, culturas locais e tecnologias geradas pelo CITT e outros sectores para a comunidade local e vice-versa;
- c) Garantir a promoção de desenvolvimento tecnológico, inovação e empreendedorismo junto às comunidades através do processo de incubação de tecnologias e negócios;
- d) Promover e desenvolver inovações e sua difusão como alternativas para a solução dos problemas comunitários e desenvolvimento comunitário sustentáveis;
- e) Promover a colaboração intersectorial na investigação e transferência de tecnologias para o desenvolvimento comunitário.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 5

(Estrutura)

O CITT tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Serviços de Planificação e Investigação;
- c) Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 6

(Direcção)

O CITT é dirigido por um Director coadjuvado por um Director Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 7

(Competências do Director)

Compete ao Director do CITT:

- a) Submeter à aprovação do Ministro de tutela políticas, normas, regulamentos, procedimentos administrativos e financeiros relativos ao CITT;
- b) Assegurar a gestão do CITT nas áreas de recursos humanos, financeira, patrimonial e de serviços de apoio geral;

- c) Representar o CITT ao nível interno e internacional;
- d) Celebrar contratos e acordos inerentes ao CITT;
- e) Assegurar a correcta execução dos programas e projectos do CITT;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 8

(Competências do Director Adjunto)

Compete ao Director Adjunto do CITT:

- a) Coadjuvar o Director;
- b) Substituir o Director nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais competências que lhe tenham sido incumbidas pelo Director do CITT.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 9

(Serviços de Planificação e Investigação)

1. São funções dos Serviços de Planificação e Investigação:
 - a) Desenvolver o processo de planificação estratégica e operacional;
 - b) Fazer a monitoria e análise da implementação dos planos estratégicos e do seu impacto nas comunidades;
 - c) Realizar estudos ou investigações científicas e análises de curto, médio e longo prazos;
 - d) Promover, coordenar, desenvolver e executar programas e projectos de investigação científica e tecnológica para a solução de problemas comunitários;
 - e) Investigar, desenvolver e disseminar o uso de recursos naturais, excluindo os recursos minerais;
 - f) Elaborar programas e projectos direccionados à transferência de tecnologias para o desenvolvimento comunitário e fazer o acompanhamento da sua implementação.
2. Os Serviços de Planificação e Investigação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 10

(Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário)

1. São funções dos Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário:
 - a) Implementar os programas e projectos direccionados à transferência de tecnologias para a solução de problemas comunitários;
 - b) Garantir a criação de espaços de uso colectivo para desenvolver um saber fazer, fazendo;
 - c) Disseminar o uso de tecnologias alternativas úteis ao desenvolvimento comunitário nos meios urbanos e rurais, através de publicações, cursos de capacitação, oficinas sociais, seminários, estágios e experiências de vida;
 - d) Mobilizar recursos para o desenvolvimento das actividades do CITT;
 - e) Promover a divulgação de resultados de investigação, em particular os produzidos localmente com impacto na melhoria das condições de vida das comunidades;
 - f) Assegurar a coordenação e financiamento de programas de investigação em benefício das comunidades;
 - g) Garantir a disseminação do uso de tecnologias alternativas úteis ao desenvolvimento comunitário;
 - h) Promover a utilização sustentável dos recursos naturais.

2. Os Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 11

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento;
- b) Garantir a execução e assegurar a legalidade e eficiência na realização da despesa;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais do CITT;
- d) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência do CITT;
- e) Garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- f) Garantir a segurança, manutenção e utilização das instalações dos serviços do CITT;
- g) Prestar apoio técnico e logístico às diferentes unidades orgânicas do CITT;
- h) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- i) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 12

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do CITT de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos do CITT;
- f) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- g) Coordenar as actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 13

(Colectivos)

No CITT funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Científico.

ARTIGO 14

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, convocado e dirigido pelo Director do CITT e tem como funções:

- a) Analisar e dar parecer sobre a organização, programas e projectos no contexto das atribuições e competências do CITT;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de plano e orçamento das actividades do CITT;
- c) Apreçar e emitir pareceres sobre relatórios e balanços de execução do plano e orçamento do CITT.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director Adjunto;
- c) Directores dos Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, em função da matéria, outros quadros a designar pelo Director.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Director do CITT o convoque.

ARTIGO 15

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão de consulta em matéria técnico-científica do CITT dirigido pelo Director e tem as seguintes funções:

- a) Assessorar a direcção do CITT no que diz respeito às questões técnico-científicas;
- b) Pronunciar-se sobre programas de investigação voltada para o desenvolvimento comunitário;
- c) Pronunciar-se sobre programas de transferência de tecnologias para o desenvolvimento comunitário;
- d) Propor às unidades orgânicas do CITT, eventuais alterações a serem introduzidas nos programas de investigação ou transferência de tecnologias;
- e) Pronunciar-se sobre os resultados de investigação e de transferência de tecnologias do CITT;
- f) Pronunciar-se sobre a qualidade e rigor nas publicações e informes a apresentar em eventos nacionais e internacionais;
- g) Analisar e propor à Direcção do CITT, a organização e promoção da participação em eventos científicos e tecnológicos nacionais e internacionais;
- h) Pronunciar-se sobre outras questões de carácter Técnico-Científico relacionadas com as áreas das atribuições e competências do CITT.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director Adjunto;
- c) Director dos Serviços de Planificação e Investigação;
- d) Director dos Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário;
- e) Até sete especialistas ou representantes de instituições relevantes no domínio das atribuições e competências do CITT.

3. O Conselho Científico pode integrar até dois membros de reconhecido prestígio dentre representantes das comunidades, em função das matérias a tratar.

4. O Conselho Científico reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director do CITT o convoque.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 16

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia aprovar o Regulamento Interno do CITT.

ARTIGO 17

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia submeter à aprovação do órgão competente a proposta do quadro de pessoal do CITT.

Resolução n.º 8/2011

de 2 de Junho

Havendo necessidade de se adequar a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, publicada pelo Diploma Ministerial n.º 153/2005, de 2 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 153/2005, de 2 de Agosto.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Ciência e Tecnologia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve, monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Ciência e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- b) Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Promoção da investigação científica e da inovação tecnológica;
- e) Promoção da divulgação da ciência e tecnologia;
- f) Promoção da valorização do conhecimento local e sua divulgação;

- g) Promoção da protecção dos direitos da propriedade intelectual;
- h) Promoção de metodologias de investigação e inovação tecnológicas que se baseiam em valores de ética profissional e que assegurem benefícios ao desenvolvimento económico, social e cultural do país;
- i) Promoção do desenvolvimento através da introdução de novas tecnologias e de ponta; e
- j) Coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento de tecnologias.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

O Ministério da Ciência e Tecnologia está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Fomento da investigação científica e desenvolvimento da inovação tecnológica;
- b) Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Disseminação da ciência e tecnologia;
- e) Promoção e desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação; e
- f) Desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para o sector da ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura)

O Ministério da Ciência e Tecnologia tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;
- c) Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Sistemas de Informação;
- d) Direcção Nacional de Comunicação, Disseminação, Promoção e Transferência de Tecnologias;
- e) Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação;
- f) Direcção de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência e Tecnologia;
- g) Gabinete do Ministro;
- h) Departamento Jurídico;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Departamento de Recursos Humanos; e
- k) Centro de Documentação e Recursos Digitais.

ARTIGO 5

(Instituições subordinadas)

São Instituições subordinadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia as seguintes:

- a) Centro Regional de Ciência e Tecnologia – Norte;
- b) Centro Regional de Ciência e Tecnologia – Centro; e
- c) Centro Regional de Ciência e Tecnologia – Sul.

ARTIGO 6

(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, as seguintes:

- a) Fundo Nacional de Investigação;
- b) Academia de Ciências de Moçambique;

- c) Centro de Investigação e Desenvolvimento em Etnobotânica;
- d) Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- e) Instituto para a Investigação em Água; e
- f) Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 7

(Inspecção-Geral)

1. São funções da Inspecção-Geral:
 - a) Realizar inspecções nos órgãos centrais e locais do sector e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
 - b) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
 - c) Realizar auditoria de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e das instituições subordinadas e tuteladas;
 - d) Realizar ou controlar a realização de processos de inquérito, sindicância e procedimentos disciplinares; e
 - e) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviço.
2. A Inspecção-Geral é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico)

1. São funções da Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:
 - a) Coordenar a definição das prioridades de investigação;
 - b) Promover a investigação e desenvolvimento de tecnologias com ênfase nas áreas com maior impacto no alívio à pobreza;
 - c) Promover a inovação e competitividade científica e tecnológica;
 - d) Promover o desenvolvimento da capacidade institucional nas áreas de ciência e tecnologia;
 - e) Promover estudos para avaliar as necessidades e oportunidades tecnológicas;
 - f) Promover o aproveitamento do conhecimento local na investigação e no processo de inovação;
 - g) Promover o acesso a tecnologias internacionais, bem como a capacidade de avaliação e endogeneização das mesmas;
 - h) Promover a ligação e articulação entre as instituições do ensino superior, as de investigação, as do sector produtivo e a sociedade civil;
 - i) Elaborar, planificar e acompanhar estudos e programas nas áreas da sua competência; e
 - j) Proceder à tramitação administrativa do processo de autorização do exercício da actividade de investigação a entidades estrangeiras.

2. A Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informação)

1. São funções da Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Sistemas de Informação:
 - a) Formular políticas, planos, estratégias e regulamentos para um desenvolvimento de infra-estruturas de ciência e tecnologia;
 - b) Planificar e supervisionar a construção dos principais laboratórios nacionais de ciência e tecnologia;
 - c) Promover unidades de ensaio que encorajem o desenvolvimento de centros e campos experimentais de ciência e tecnologia;
 - d) Planificar e desenvolver infra-estruturas que suportem as principais aplicações de ciência e tecnologia;
 - e) Elaborar projecto para automatização e desenvolvimento de sistemas de informação na área de ciência e tecnologia e sua implementação ao nível da governação e demais serviços públicos;
 - f) Assegurar a aplicação de padrões internacionais para a gestão de sistemas e segurança da informação das instituições do Estado e garantir sigilo no uso das bases de dados dos utentes;
 - g) Articular com a instituição competente na criação de normas para arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação, tanto em formato analógico como em formato electrónico;
 - h) Assegurar o desenvolvimento e implementação de portais para a prestação de serviços públicos;
 - i) Incentivar e normar a criação e funcionamento de bibliotecas digitais da ciência e tecnologia;
 - j) Promover a expansão, massificação, acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação;
 - k) Preparar ou encomendar estudos específicos para verificação de informações sobre eventuais problemas detectados nos sistemas e respectivos impactos;
 - l) Propor políticas de incentivos que garantam o desenvolvimento de indústria de *software* e, de áreas afins, *hardware* de computadores e interfaces;
 - m) Propor e monitorar instrumentos legais que garantam uma conduta ética para as diferentes áreas de investigação e tecnologia;
 - n) Propor os documentos regulamentadores das diferentes categorias profissionais envolvidos na investigação e tecnologia;
 - o) Promover a criação de um quadro institucional para a avaliação e acreditação das instituições de investigação; e
 - p) Promover o registo de patentes.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Sistemas de Informação é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Comunicação, Disseminação, Promoção e Transferência de Tecnologias)

1. São funções da Direcção Nacional de Comunicação, Disseminação, Promoção e Transferência de Tecnologias:
 - a) Garantir a comunicação interna e externa do Ministério;
 - b) Identificar, recolher e sistematizar informação sobre Ciência, Tecnologia e Inovação;

- c) Divulgar os resultados da investigação científica e tecnológica para a sociedade em geral e para os utentes das tecnologias em particular;
- d) Divulgar e apoiar o processo de transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos de utilidade prática para as comunidades, tendo em vista o aumento da produção, produtividade e renda dos diferentes sectores da economia;
- e) Divulgar e apoiar a transferência de experiências locais e inovações tecnológicas que possam contribuir para a solução de problemas concretos nas comunidades;
- f) Divulgar e valorizar o conhecimento tradicional e contribuir para a educação da sociedade em ciência e tecnologia;
- g) Promover capacitação em matéria de comunicação, disseminação e transferência de tecnologia; e
- h) Promover a transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos desenvolvidos ao nível nacional para o internacional e vice-versa.

2. A Direcção Nacional de Comunicação, Disseminação, Promoção e Transferência de Tecnologias é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação:

- a) Desenvolver o processo de planeamento estratégico e operacional das intervenções do Ministério nas áreas de investigação científica e a inovação tecnológica;
- b) Fazer a monitoria e análise da implementação e dos planos estratégicos e do seu impacto na sociedade;
- c) Promover a qualidade da investigação científica;
- d) Promover a normação para a qualidade das tecnologias e processos de produção;
- e) Promover a divulgação de resultados de investigação, em particular os produzidos localmente com impacto na melhoria das condições de vida das populações;
- f) Fazer recolha, tratamento e análise de dados;
- g) Elaborar indicadores de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- h) Estudar e divulgar no sector, as possibilidades de cooperação com as diferentes organizações internacionais, indicando as formas e mecanismo de acesso;
- i) Participar na definição da política de cooperação internacional no sector de ciência e tecnologia;
- j) Monitorar e avaliar a execução dos programas e projectos de cooperação;
- k) Coordenar e preparar a participação do Ministério em acções de cooperação internacional;
- l) Monitorar e avaliar o desenvolvimento científico e tecnológico do país e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial; e
- m) Promover formas de circulação e disseminação electrónica do conhecimento científico, tecnológico e cultural.

2. A Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Direcção de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência e Tecnologia)

1. São funções da Direcção de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência e Tecnologia:

- a) Identificar e sistematizar a informação referente às necessidades de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para a Ciência e Tecnologia;

- b) Identificar e sistematizar as oportunidades de formação nas instituições de ensino superior dentro e fora de Moçambique;
- c) Estabelecer métodos e critérios de avaliação e selecção das candidaturas para acções de formação, incluindo Comités de Selecção, constituídos por personalidades reconhecidas nas áreas do conhecimento respectivas, para a indicação dos candidatos aptos a serem seleccionados;
- d) Estabelecer o número de bolsas de estudo e as áreas de formação a atribuir em cada ano, e segundo as proporções dos planos de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para ciência e tecnologia;
- e) Estabelecer mecanismos de monitoria e acompanhar o processo de formação dos bolsеiros dentro e fora do país;
- f) Estabelecer, em coordenação com as entidades competentes, mecanismos para garantir o retorno dos bolsеiros fora do país e a sua integração nas instituições com quem tenham vínculo ou compromisso laboral; e
- g) Organizar e coordenar a formação de recursos humanos para o sector da Ciência e Tecnologia.

2. A Direcção de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência e Tecnologia é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar e assegurar assessoria técnica e jurídica ao Ministro;
- d) Zelar pela documentação classificada e assegurar a sua confidencialidade;
- e) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno e prestar a necessária assistência logística ao Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço;
- f) Assegurar a comunicação do Ministro;
- g) Manter o sistema de controlo de movimentação e arquivo de documentos, correspondência, comunicados, processos, actas, decisões, bem como manter em arquivo independente e protegido outra documentação; e
- h) Realizar outras actividades que forem definidas pelo Ministro.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

ARTIGO 14

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Ministério e às instituições subordinadas e tuteladas;
- b) Elaborar propostas de diplomas legais, regulamentos e outros actos normativos sobre o sector;
- c) Emitir pareceres jurídicos sobre processos diversos e outras matérias submetidas a apreciação;
- d) Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais; e

- e) Apoiar a Procuradoria-Geral da República, no exercício do patrocínio jurídico do Ministério e das instituições subordinadas e tuteladas.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 15

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano e orçamento do Ministério e garantir a execução das respectivas contas mensais e anuais;
- b) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
- c) Proceder à liquidação e pagamento de despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- d) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- e) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Ministério;
- f) Assegurar o cumprimento do regulamento dos serviços de património do Estado no Ministério, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Ministério, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- g) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento para o correcto funcionamento do Ministério;
- h) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
- i) Realizar tarefas de apoio logístico e administrativo;
- j) Elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento e posteriormente submeter ao Ministro e ao Tribunal Administrativo;
- k) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- l) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro do Ministério.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 16

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento das normas do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Propor e implementar políticas de gestão de recursos humanos do Ministério, de acordo com as directrizes, normas e planos do Governo;
- c) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Elaborar e gerir o quadro de pessoal do Ministério;
- e) Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- f) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública;
- g) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- h) Planificar, coordenar, organizar e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Ministério, incluindo as acções de formação, dentro e fora do país;

- i) Avaliar o impacto das políticas do Estado relacionadas com os recursos humanos do Ministério;
- j) Propor acções para o melhoramento contínuo das condições de trabalho dos funcionários do Ministério;
- k) Monitorar as actividades dos órgãos locais e das instituições subordinadas e tuteladas, nos assuntos relacionados com a administração dos funcionários, recrutamento, selecção, gestão e desenvolvimento de recursos humanos;
- l) Elaborar propostas de criação de carreiras específicas e respectivos qualificadores profissionais; e
- m) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários à eficácia das acções em geral.

3. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 17

(Centro de Documentação e Recursos Digitais)

1. São funções do Centro de Documentação e Recursos Digitais:

- a) Planificar, estabelecer e gerir a infra-estrutura tecnológica do Ministério;
- b) Dar formação na área da sua competência;
- c) Planificar, desenhar, implementar e manter actualizado o *Website* do Ministério e o portal de ciência e tecnologia;
- d) Planificar, estabelecer e gerir a biblioteca do Ministério;
- e) Identificar e disseminar a informação actualizada sobre bibliotecas virtuais;
- f) Coordenar e gerir museus virtuais;
- g) Estabelecer e gerir os arquivos correntes e intermédio do Ministério no formato electrónico e analógico; e
- h) Responsabilizar-se pela automação dos processos do Ministério.

2. O Centro de Documentação e Recursos Digitais é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

CAPÍTULO IV

Colectivos

Artigo 18

(Colectivos)

No Ministério funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 19

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o colectivo através do qual, o Ministro coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais do Ministério, nomeadamente:

- a) Coordenar, avaliar e controlar as acções conjuntas dos órgãos centrais e locais com vista a realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Promover a aplicação uniforme de estratégias, metodologias e técnicas com vista a realização das políticas do sector;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Inspector-Geral Adjunto;
- g) Directores Nacionais Adjuntos;
- h) Chefes de Departamento Centrais;
- i) Titulares das Instituições subordinadas e tuteladas.

3. Por determinação do Ministro podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador em função da matéria, dirigentes, técnicos e especialistas do Ministério e de outras instituições, bem como das associações sócio-económicas e profissionais.

4. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam mediante autorização do Presidente da República.

ARTIGO 20

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro e tem como funções analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação e execução e controlo do plano e orçamento do Ministério; e
- c) Apreciar as propostas de normas, regulamentos e outro tipo de documentos relevantes para o sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Inspector-Geral Adjunto;
- g) Directores Nacionais Adjuntos;
- h) Chefes de Departamento Centrais Autónomos;
- i) Titulares das Instituições tuteladas.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo em função da matéria outros quadros a designar pelo Ministro.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convoque.

ARTIGO 21

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é um colectivo de natureza técnico-científico de aconselhamento e apoio ao Ministro e tem por funções:

- a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligadas ao sector;
- b) Promover a investigação e divulgação das acções de carácter técnico relativas ao sector;
- c) Proceder à análise, nas áreas da sua competência, sobre projectos de investimento, reabilitação, investigação e outras matérias relacionadas;
- d) Prestar assistência ao Ministro em matérias ligadas ao desenvolvimento do sector.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral;
- c) Directores Nacionais;
- d) Inspector-Geral Adjunto;
- e) Directores Nacionais Adjuntos;
- f) Chefes de Departamento Centrais Autónomos; e
- g) Titulares de Instituições tuteladas.

3. Podem ser convidados a tomar parte do Conselho Técnico-Científico quadros de reconhecida competência indicados de entre pessoal do Ministério e instituições subordinadas.

4. O Conselho Técnico-Científico é convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigí-lo pessoalmente.

5. O Conselho Técnico-Científico reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Secretário Permanente o convoque.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 22

(Regulamentos internos)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia aprovar os regulamentos internos das unidades orgânicas do Ministério, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 23

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 9/2011 de 2 de Junho

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico da Inspeção Nacional das Actividades Económicas, abreviadamente designada por INAE, criada pelo Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção Nacional das Actividades Económicas, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Inspeção Nacional das Actividades Económicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Inspeção Nacional das Actividades Económicas, abreviadamente designada por INAE, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.